



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

RECORRENTE: CONSTRUTORA E & J LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.634.619/0001-35, com endereço na Rua Elpídio da Silva, nº 141, sala 01, bairro Campo dos Velhos, Sobral/CE, CEP 62.030-070.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da comissão de licitação de Granja, no dia 24 de Junho de 2022, o Recurso Administrativo da empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Conforme descrito na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, alguns foram os apontamentos que inviabilizaram a passagem desta empresa para a etapa seguinte de análise de propostas, sendo os motivos descritos abaixo:

10. CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ Nº 41.634.619/0001-35: DESCUMPRIU O ITEM 3.2.2 - COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE. NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA. DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO... (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST. CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NÚMERO 1 (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 M²) E ITEM 3.4.4 APRESENTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU DE CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR JUDICIAL (EMPRESA NÃO APRESENTOU ESSE DOCUMENTO);





Com o fim de ter a sua situação de inabilitação revertida, a recorrente apontou que a certidão negativa de falência declarada omissa na Ata de Julgamento havia sido devidamente apresentada em momento oportuno, assim como pleiteou a aplicação do princípio do formalismo moderado, em relação ao não atendimento do quantitativo mínimo para o item de relevância 1, qual seja, "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TORCA COM REJUNTAMENTO 40% (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.87,64 m²)".

Logo, solicitou que as pechas apontadas fossem desconsideradas porque não representam dano material ou significativo à Administração, caso a recorrente fosse a empresa vencedora do certame.

Então, após análise das razões recursais e de uma nova conferência dos documentos de habilitação da recorrente, esta comissão passa a emitir as seguintes análises e conclusão.

3. DO MÉRITO

Em que pese as demonstradas argumentações da recorrente, a inabilitação desta não se deu pela pontuação de uma única falha formal, mas sim de duas, que, em conjunto, demonstram a descaracterização de erro meramente formal, sendo, portanto, forçosa a solicitação de desconsideração integral de todas elas para alcançar-se a habilitação.

Deste modo, quanto a falha por não atendimento do quantitativo mínimo do item de relevância, temos a dizer que, em que pese a vasta de apresentação de CAT's, viu-se que somente em duas delas foi realizado o serviço relevante de "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TORCA COM REJUNTAMENTO", pois há muitos serviços de pavimentação, contudo sem rejuntamento, que não atendem à similaridade do item de relevância por questões técnicas a serem devidamente explanadas em parecer técnico anexo a esta peça.

Logo, considerando apenas essas duas demonstrações válidas do item apontado, viu-se a insuficiência delas em relação aos seus quantitativos, pois somando a quantidade de metros quadrados (m²) delas, totalizam 14.554,04 m², metragem esta inferior à almejada, pois, considerando que estava sendo exigido, no mínimo, 40% do total do projeto e que neste o quantitativo era de 53.837,64 m², o percentual mínimo para o atendimento deste item de relevância era de aproximadamente 21.535,05 m².

Portanto, sendo constatado que a recorrente demonstrou apenas 14.554,04 m², o seu quantitativo métrico restou-se insuficiente, sendo, em consequência disso, devidamente inabilitada.

Ademais, não obstante isso, pela reanálise dos documentos habilitatórios desta empresa, foi verificada reiteradamente a ausência da Certidão Negativa de Falência,





apontada omissa inicialmente. Permanecendo-se então, esta pecha apontada juntamente com a anterior.

Deste modo, embora a recorrente em momento recursal alegue o envio da certidão declarada ausente, esta não pode ser recebida em razão da preclusão temporal e consumativa de envio dos documentos habilitatórios, não sendo possível o recebimento de documentos que sabia-se ter o dever de enviar inicialmente na abertura da sessão pública.

Portanto, sabendo da expectativa de possível contratação por parte da Administração, qualificações mínimas devem ser percebidas pelas empresas licitantes, pois se isso não fosse também relevante, não haveria razões para existir o processo licitatório.

Com isso, as impropriedades apontadas na Ata de Julgamento são razoáveis para a inabilitação da recorrente, visto a permanência e consideração de todas elas.

Por fim, sabendo que a recorrente não foi capaz de demonstrar o atendimento integral de todos os itens de relevância exigidos no edital, tal fato implica diretamente na sua inabilitação neste certame, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

Portanto, diante deste caso, dado o não respeito às norma componentes do certame, agiu certamente o presidente da comissão ao imputar-lhe inabilitação, permanecendo-a nesta situação pelas razões ora salientadas.



4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, inscrita no CNPJ Nº 41.634.619/0001-35, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, uma vez que restou mantidas as razões da inabilitação da licitante ora recorrente neste certame pelos motivos já elencados nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 07 DE JULHO DE 2022.

William Rocha Costa.

WILLIAM ROCHA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE